



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.474, DE 2016 **(Do Sr. Joaquim Passarinho)**

Altera o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, para conferir melhor controle às decisões administrativas fiscais e proporcionar efetividade à defesa dos Contribuintes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O Art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 25.

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, em órgãos paritários com natureza colegiada, da Secretaria da Receita Federal:

a)

b)

c) Em todos os julgamentos fiscais em primeira instância deverá haver dois conselheiros de contribuintes que atuarão como fiscais de julgamento e terão a prerrogativa de serem ouvidos e terem suas considerações lavradas em atas da seção de julgamento, bem como apresentação de indicativo para que haja recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

.....

§12. Fica autorizado procedimento de recomendação de afastamento de conselheiro a ser enviado ao Ministro de Estado da Fazenda por parte das entidades representantes dos contribuintes ou de cidadão que conheça fatos irregulares imputáveis aos conselheiros.

§13. Alterações propostas ao regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão submetidas à votação de forma paritária por um número igual de representantes dos conselheiros da Fazenda e dos conselheiros dos contribuintes.

§14. É obrigatória a disponibilização dos julgamentos e das decisões nos portais da transparência e nos portais dos órgãos respectivos.

§15. As indicações dos conselheiros de contribuintes será feita pelas confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais ou centrais sindicais dentre natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 3 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais.

§16. Os conselheiros de contribuintes deverão ser remunerados pelas confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais ou centrais sindicais que lhes indicarem.

§17. O mandato dos conselheiros representantes dos contribuintes e representantes da fazenda será de 4 (quatro) anos, renovada a sua composição pela quarta parte anualmente, não sendo permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) ano, de modo que seja observada a regra acima desde o início dos trabalhos.

§18. Deverá ser apresentada a de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo de evolução patrimonial, nos termos da Lei nº. 8.730 de 10 de novembro de 1993

§ 19. Os Conselheiros deverão ao disposto na Lei 12.813 de maio de 2013, sendo proibidos de atuarem em situações que denotem conflito de interesses.

§ 20. Não poderão ser indicados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau por um período de 2 mandatos posteriores à saída do conselheiro” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover o equilíbrio na relação tributária entre administração e o contribuinte garantindo uma composição do crédito tributária mais justa e em conformidade às limitação ao poder de tributar e garantias fundamentais do contribuinte.

A composição de um tribunal paritário e a obrigatoriedade da edição de normas que garantam uma tributação justa vem ao encontro das propostas mundiais que pretendem equalizar e equilibrar a relação FISCO-CONTRIBUINTE.

Só haverá equilíbrio se houver transparência nas decisões e a construção de um ambiente paritário em uma relação horizontal na constituição definitiva do crédito tributário.

A edição de leis e atos administrativos que impõem novos custos aos contribuintes ocorre com grande frequência sem, entretanto, conceder direito de defesa na constituição muitas vezes arbitrária e ilegal de créditos tributários.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2016.

DEP. JOAQUIM PASSARINHO

PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL

.....

**Seção V
Da Competência**

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/9/2001\)](#)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/9/2001\)](#)

a) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/9/2001\)](#)

b) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/9/2001\)](#)

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 4º As câmaras poderão ser divididas em turmas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993, e com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 8º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial:

I - Julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos;

II - Decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes.

.....

LEI Nº 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Presidente da República;
- II - Vice-Presidente da República;
- III - Ministros de Estado;
- IV - membros do Congresso Nacional;
- V - membros da Magistratura Federal;
- VI - membros do Ministério Público da União;

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante:

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

.....

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder

Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
